ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 071 DE 09 DE Outubro 2015.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 153 Livro: 23 Fls. 79 Data: 09/10/15
Horas. 17:25
FUNCIONÁRIO

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, Projeto de Lei inclusa, tendo como objetivo proceder à compensação de débito do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inscrições cadastrais nº 207.004.0190.000-9; nº 208.076.0099.000-2; nº 208.076.0111.000-5; nº 208.076.0123.000-7 e nº 208.076.0135.000-0, com o crédito da contribuinte Espólio de Juvenil representado por sua inventariante e meeira Sr.ª LÁZARA DE FREITAS COELHO junto a Fazenda Pública Municipal, em razão da desapropriação de sua área de 205,68 m² (duzentos e cinco metros e sessenta e oito centímetros quadrados), do lote de terras de área total de 588,00 m² (quinhentos e oitenta e oito metros quadrados), em decorrência da construção da calçada e da abertura de rua.

A compensação, instituto destinado à extinção de obrigações e inicialmente presente no âmbito civil, foi trazida para o Direito Tributário como uma forma de evitar a dupla execução e colaborar com o princípio da economia processual.

O instituto da compensação é uma forma de se extinguir duas obrigações contrapostas entre duas pessoas que sejam ao mesmo tempo credora e devedora um da outra. Desse modo, ao invés de dois pagamentos, realiza-se um só, extinguindo completamente dívidas iguais, porém opostas, ou caso haja algum saldo restante, fazendo o respectivo pagamento.

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 26/10/15

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

O artigo 368 do Código Civil (CC) vigente dispõe que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional, em respeito à unidade do sistema jurídico brasileiro, estabeleceu em seu artigo 156, inciso II, a compensação como forma de extinção do crédito tributário. O diploma legal dessa forma se coaduna com a legislação civil e comercial que já anteviam a compensação como forma de extinção da obrigação.

É necessário frisar que de acordo com legislação federal (Lei nº 9.250/95, artigo 39) o direito subjetivo à compensação de valores pelo contribuinte está atrelado a prestações da mesma espécie (imposto com imposto, taxa com taxa e assim por diante) e destinação, ou seja, devem ser compensados tributos que possuam a mesma destinação orçamentária.

A contribuinte pretende apenas realizar a compensação, renunciando receber qualquer valor monetário a título de indenização remanescente pela área utilizada pelo Município.

Por outro lado, os demonstrativos anexos evidenciam que o imóvel em questão está avaliado em R$ 12.293,77 (doze mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), e que o Município utilizou aproximadamente de 35% (trinta e cinco) por cento do imóvel para construção de calçada e abertura de rua, a compensação se mostra vantajosa para a Fazenda Pública Municipal, que compensará apenas R$ 11.106,76 (onze mil, cento e seis reais e setenta e seis centavos), a titulo de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, **sem pagamento de indenização**.

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Assim, existente o débito pertencente ao requerente junto ao Município de Barra do Garças – MT, e, por outro lado, comprovado o crédito do requerente advindo de desapropriação sofrida, entendemos perfeitamente possível a aplicação do instituto da compensação.

Portanto, submeto estas razões para justificar aprovação desta iniciativa, na certeza de sua aprovação por Vossa Excelência e seus Ilustres Pares.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 09 de outubro de 2015.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

14:26
09.10.15

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 153 Livro 23 Fls. 79 Data: 09/10/15
Horas. 19:26
FUNCIONÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 071 DE 09 DE Outubro DE 2015.

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
14:26
09.10.15

"Dispõe sobre autorização de compensação de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em razão de crédito advindo de desapropriação de área a pessoa que menciona e da outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS, ESTADO DE MATO GROSSO, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de débito do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inscrições cadastrais nº 207.004.0195.000-4, nº 207.004.0195.000-5, nº 207.004.0195.000-9, com o crédito da contribuinte Espólio de Juvenil representado por sua inventariante e meeira Sr.ª LÁZARA DE FREITAS COELHO junto a Fazenda Pública Municipal, em razão da desapropriação de sua área de 205,68 m² (duzentos e cinco metros e sessenta e oito centímetros quadrados), do lote de terras de área total de 588,00 m² (quinhentos e oitenta e oito metros quadrados).

Paragrafo único – O objeto da compensação significa quitação total do crédito do Espólio de Juvenil representado por sua inventariante e meeira Sr.ª LÁZARA DE FREITAS COELHO junto a Fazenda Pública Municipal advindo da desapropriação de área de 205,68 m² (duzentos e cinco metros e sessenta e oito centímetros quadrados), do lote de terras de área total de 588,00 m² (quinhentos e oitenta e oito metros quadrados) do imóvel sob a matricula nº 11.021, registrado no cartório do 1º Oficio, livro 2 da comarca de Barra do Garças-MT.

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 26/10/15

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Barra do Garças/MT, 09 de outubro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

14:26
09.10.15

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
CPF
327.666.611-15
LAZARA DE FREITAS COELHO
07/08/1946

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA
RG 852.866
SERIE V2 1444
SECÇÃO V- 1442
Assinatura do Portador
ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
Noacir Couto-Cap.PM.DELREPOL

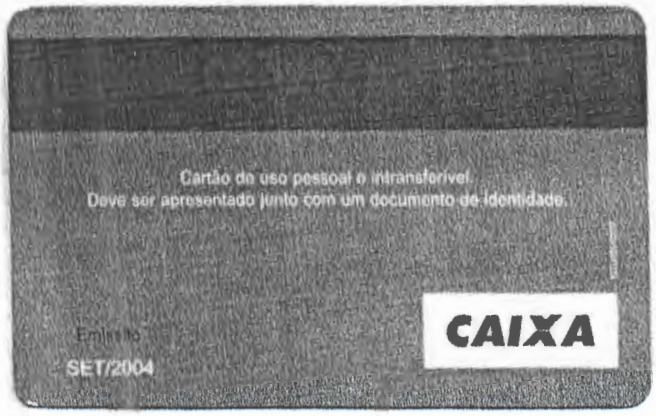
Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.
CAIXA
SET/2004

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Renildes Silva Rosa - Oficial Vitalícia
Lilian Carla Silva Rosa Valoes Metello - Esc. Juramentada
Agostinho Pereira Neto - Oficial Substituto

Rua José Pedro, 88 – Centro – Fone /Fax 3401-1505 – CEP 78.600-000

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de, vinte e um de setembro de mil novecentos e noventa e quatro(21/09/1994), no Livro C, 013 às Fls, 079 sob nº,3.676 foi feito o Registro de Óbito de **JOVENIL ALBERTO COÊLHO** //

falecido(a) aos: treze de setembro de mil novecentos e noventa e quatro(13/09/194), às 23:00 horas, em domicílio, nesta cidade de Barra do Garças - MT.//

do sexo : masculino.//////////////////////////// Profissão : aposentado.//////////////////////////////////

Natural de: Município de Balisa - Estado de Goiás.//

Domiciliado e residente nesta cidade , com 55 anos de idade. estado civil casado.//////////////////

Filho(a) de : MANOEL COÊLHO DOS SANTOS e de ORLANDINA ANICETA DA CONCEIÇÃO. //

Tendo sido declarante: Suetonio de Freitas Coelho. //

E o óbito atestado pelo Dr.(a) : Pericles Boechat Oliveira.//

Que deu como causa morte : Insuficiência coronária - Miocardiopatia isquêmico - A.V.C. isquêmico

Sepultamento foi feito no cemitério : Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.//////////////////////////

OBS: Testemunhas: Antonio Rosa de Freitas e Raimundo Nestor Ferreira de Souza.//////////////////////

R$20,70

O referido é verdade e dou fé.
Barra do Garças-MT, 10 de novembro de 2008.

2ª VIA

Lilian Carla Silva Rosa Valoes Metello
Escrevente Juramentada - Cartório do 2º Ofício

Talão N. _____ Pág. N. _____

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

Estado de MATO GROSSO
Comarca de BARRA DO GARÇAS
Município de TORIXORÉU
Distrito de "

CASAMENTO N.o 460

MARGARIDA MENDONÇA SAGGIN
Oficial Vitalicio do Registro Civil

CERTIFICO que, a Fls. 32 e V do Livro N.º 4 de Registro de Casamentos foi lavrado hoje o assento do casamento de "JOVENIL ALBERTO COELHO - - - - e LÁZARA RODRIGUES DE FREITAS", contraido perante o Sr. Juiz de Paz em exercicio, cidadão José Leolino Neves e as testemunhas Vergilio Martins Gomes,- Benoni Timo,- Agenor [illegible] Gabeltina Cavalcante Nery

Êle, nascido em o municipio de Balisa, Est. de Goias aos 12 de julho de 1 939, profissão Criador - - domiciliado em este municipio e residente em este municipio filho legitimo de Manoel Coêlho dos Santos - , nascido em o Estado de Goias, domiciliado em - - - e residente a cidade de Balisa e de D.ª Orlarinda Aniceta da Conceição, nascida em o Estado de Goias domiciliada em - - - e residente em a cidade de Ba

Ela, nascida em a Fasenda "BOA VISTA" Mun. de Balisa aos 7 de agosto de 1 946, profissão prendas domesticas domiciliada em a cidade de Balisa e residente em a cidade de Balis filha legitima de Lucilio Henrique de Freitas, nascid em o Estado de Goias, domiciliado em - - - e residente (já falecido) e de D.ª Severiana Rosa de Freitas, nascida em - - - - domiciliada em - - - e residente em a cidade de Bal

A contraente passa a assinar-se "LÁZARA DE FREITAS COELHO"

Foram apresentados os documentos exigidos pelo art. 180 N.s I, II, III, IV do Código Civil - Observações:

O referido é verdade e dou fé.

Torixoréu 16 de desembro de 196 3

O OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS ATUALIZADO ATÉ 25/08/2015

Demonstrativo de Débitos do IPTU

Proprietário: JUVENIL ALBERTO COELHO

Receita: 007 REC. DIVIDA ATIVA - I.P.T.U

Nº Lano.	Exe.	Insc. Imobiliária	ENG	Quadra Lote	Logradouro Bairro	Nº Cert. e Data	Valores Tributos	Correção	Multa	Juros	Desconto	Pago	Saldo
Receita: 007 REC. DIVIDA ATIVA - I.P.T.U													
Nº Lano.	**Exe.**	**Insc. Imobiliária**	**ENG**	**Quadra Lote**	**Logradouro Bairro**	**Nº Cert. e Data**	**Tributos**	**Correção**	**Multa**	**Juros**	**Desconto**	**Pago**	**Saldo**
1343720	2011	208.076.0099.000-2	NÃO	7 3	357-XV DE NOVEMBRO 40-SAO JOAO	J-170545 29/05/2012	525,23	120,96	52,52	286,74	0,00	0,00	985,46
1391668	2012	208.076.0099.000-2	NÃO	7 3	357-XV DE NOVEMBRO 40-SAO JOAO	J-174402 25/04/2014	525,23	89,55	52,52	220,74	0,00	0,00	888,05
1436488	2013	208.076.0099.000-2	NÃO	7 3	357-XV DE NOVEMBRO 40-SAO JOAO	J-174406 25/04/2014	525,23	58,93	52,52	146,52	0,00	0,00	783,20
1534337	2014	208.076.0099.000-2	NÃO	7 3	357-XV DE NOVEMBRO 40-SAO JOAO		525,23	2,68	4,49	7,03	0,00	480,33	59,10
1343721	2011	208.076.0111.000-5	NÃO	7 4	357-XV DE NOVEMBRO 40-SAO JOAO	J-170547 29/05/2012	344,24	79,27	34,42	187,93	0,00	0,00	645,87
1391669	2012	208.076.0111.000-5	NÃO	7 4	357-XV DE NOVEMBRO 40-SAO JOAO	J-174403 25/04/2014	344,24	58,69	34,42	144,68	0,00	0,00	582,03
1436489	2013	208.076.0111.000-5	NÃO	7 4	357-XV DE NOVEMBRO 40-SAO JOAO	J-174407 25/04/2014	344,24	38,62	34,42	96,03	0,00	0,00	513,32
1534338	2014	208.076.0111.000-5	NÃO	7 4	357-XV DE NOVEMBRO 40-SAO JOAO		344,24	1,75	2,94	4,61	0,00	314,80	38,75
1343722	2011	208.076.0123.000-7	NÃO	7 5	357-XV DE NOVEMBRO 40-SAO JOAO	J-170546 29/05/2012	286,38	65,95	28,63	156,34	0,00	0,00	537,31
1391670	2012	208.076.0123.000-7	NÃO	7 5	357-XV DE NOVEMBRO 40-SAO JOAO	J-174404 25/04/2014	286,38	48,82	28,63	120,36	0,00	0,00	484,20
1436490	2013	208.076.0123.000-7	NÃO	7 5	357-XV DE NOVEMBRO 40-SAO JOAO	J-174405 25/04/2014	286,38	32,13	28,63	79,89	0,00	0,00	427,04
1534339	2014	208.076.0123.000-7	NÃO	7 5	357-XV DE NOVEMBRO 40-SAO JOAO		286,38	1,46	2,44	3,83	0,00	261,89	32,23
1343723	2011	208.076.0135.000-0	NÃO	7 7	357-XV DE NOVEMBRO 40-SAO JOAO	J-170548 29/05/2012	627,27	144,46	62,72	342,45	0,00	0,00	1.176,91
1391671	2012	208.076.0135.000-0	NÃO	7 7	357-XV DE NOVEMBRO 40-SAO JOAO	J-174408 25/04/2014	627,27	106,94	62,72	263,63	0,00	0,00	1.060,58
1436491	2013	208.076.0135.000-0	NÃO	7 7	357-XV DE NOVEMBRO 40-SAO JOAO	J-174409 25/04/2014	627,27	70,37	62,72	174,99	0,00	0,00	935,36
1534340	2014	208.076.0135.000-0	NÃO	7 7	357-XV DE NOVEMBRO 40-SAO JOAO		627,27	3,20	5,36	8,40	0,00	573,64	70,59
Total por Receita:							7.132,48	923,84	550,18	2.244,23	0,00	1630,66	9.220,08
Total (Soma das Receitas):							7.132,48	923,84	550,18	2.244,23	0,00	1630,66	9.220,08

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS ATUALIZADO ATÉ 25/08/2015

Data: 24/08/2015
Hora: 16:02:00
Página: 1 de 1

Demonstrativo de Débitos do IPTU

Proprietário: JOVENIL ALBERTO COELHO

Receita: 001 IMPOSTO TERRITORIAL E PREDIAL URBANO - I.P.T.U.

Nº Lanc.	Exe.	Insc. Imobiliária	ENG	Quadra Lote	Logradouro Bairro	Nº Cert. e Data	Tributos	Correção	Multa	Juros	Desconto	Pago	Saldo
1545331	2015	207.004.0190.000-9	NÃO	AREA R-A	151-SAO BENEDITO 29-JARDIM SAO JOAO		335,84	0,00	33,58	6,55	0,00	0,00	375,97
Total por Receita:							335,84	0,00	33,58	6,55	0,00	0,00	375,97

Receita: 007 REC. DIVIDA ATIVA - I.P.T.U

Nº Lanc.	Exe.	Insc. Imobiliária	ENG	Quadra Lote	Logradouro Bairro	Nº Cert. e Data	Tributos	Correção	Multa	Juros	Desconto	Pago	Saldo
1392257	2012	207.004.0190.000-9	NÃO	AREA R-A	151-SAO BENEDITO 29-JARDIM SAO JOAO		335,84	57,26	33,58	141,15	0,00	0,00	567,83
1437079	2013	207.004.0190.000-9	NÃO	AREA R-A	151-SAO BENEDITO 29-JARDIM SAO JOAO		335,84	37,68	33,58	93,68	0,00	0,00	500,79
1487531	2014	207.004.0190.000-9	NÃO	AREA R-A	151-SAO BENEDITO 29-JARDIM SAO JOAO		335,84	20,04	33,58	52,60	0,00	0,00	442,08
Total por Receita:							1.007,52	114,99	100,75	287,45	0,00	0,00	1.510,71
Total (Soma das Receitas):							1.343,36	114,99	134,33	294,00	0,00	0,00	1.886,68

Insc. Origem → 588 m²

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

DECRETO Nº 3.693 DE 09 DE Outubro DE 2.015.

"Declara de Utilidade Pública, para efeito de desapropriação amigável ou judicial, o terreno urbano que menciona".

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 78, V, da Lei Orgânica do Município e, nos termos do disposto no artigo 5º, letra "m" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1.941 e suas modificações posteriores e,

Considerando a necessidade de abertura de rua naquela localidade, favorecendo a trafegabilidade dos transeuntes e veículos que por ali transitam;

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, para efeito de desapropriação, amigável ou judicial, a área de 205,68 m2 (duzentos e cinco metros e sessenta e oito centímetros quadrados), do lote de terras de uma área total de 588,00 m2 (quinhentos e oitenta e oito metros quadrados), e suas respectivas benfeitorias, se houverem, situado nesta cidade, locado sob nº lote "ÁREA", da Quadra "ÁREA", do Loteamento Jardim São João, em nome do Espólio de **JUVENIL ALBERTO COELHO**, representado por sua inventariante e meeira **LÁZARA DE FREITAS COELHO**, brasileira, viúva, portadora do CPF n. 327.666.611-15, residente nesta cidade.

A área em questão possui os seguintes limites e confrontações:

ÁREA: 27,25 m² (área ocupada calçada – rua São Benedito)

FRENTE: para a Rua São Benedito, medindo 13,62m;

LADO DIREITO: para com terras Espólio Arthur Fagundes, medindo 2,65m;

LADO ESQUERDO: com a Chácara 23, medindo 2,44m;

FUNDOS: para parte da mesma área Lote Reserva A, medindo 1,52 metros e 12,30 metros.

ÁREA: 178,43 m² (área ocupada Av. Brasília – a desmembrar)

FRENTE: para Lote Reserva - A, medindo 13,01m;

LADO DIREITO: para com terras Espólio Arthur Fagundes, medindo 15,23m;

LADO ESQUERDO: com a Chácara 23, medindo 14,57m;

FUNDOS: para parte da mesma área Lote Reserva B, medindo 13,17 metros.

Devidamente matriculado no 1º Serviço Notarial e Registral desta Comarca, sob o n.º 11.021.

Art. 2º - O imóvel a que menciona o artigo anterior **destina-se à abertura de uma rua,** no local desapropriado.

Art. 3º - A desapropriação a que se refere o presente Decreto é **considerada de urgência**, para os efeitos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1.941, com suas modificações posteriores.

Art. 4º - Atribui-se, para efeito da oferta da desapropriação judicial os valores cadastrais dos imóveis desapropriados para fim de lançamento no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos termos do art. 15, § 1º, letra "C" do Decreto-Lei nº 3.365/41 e, amigavelmente, o valor expedido em Laudo de Avaliação da Comissão Permanente de Avaliação da Prefeitura Municipal, sendo a área de 178,43 m², no valor de R$ 10.795,02 (dez mil, setecentos e noventa e cinco reais e dois centavos) e a área de 27,25 m², no valor de R$ 1.498,75 (hum mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos).

Art. 5º - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 13.001.15.451.0015 – 1064 – 4490.61 – Aquisição de Imóveis – 381.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 09 de outubro de 2.015.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Parecer nº: /2015

Projeto de Lei nº 071/2015, de 09 de outubro de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre autorização de compensação de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em razão de crédito advindo de desapropriação de área a pessoa que menciona e da outras providências.".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 071/2015, de 09 de outubro de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *"Dispõe sobre autorização de compensação de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em razão de crédito advindo de desapropriação de área a pessoa que menciona e da outras providências."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

> *"A compensação, instituto destinado à extinção de obrigações e inicialmente presente no âmbito civil, foi trazida para o Direito Tributário como uma forma de evitar a dupla execução e colaborar com o princípio da economia processual.*
>
> *O instituto da compensação é uma forma de se extinguir duas obrigações contrapostas entre duas pessoas que sejam ao mesmo tempo credora e devedora um da outra. Desse modo, ao invés de dois pagamentos, realiza-se um só, extinguindo completamente dívidas iguais, porém opostas, ou caso haja algum saldo restante, fazendo o respectivo pagamento.*
>
> *O artigo 368 do Código Civil (CC) vigente dispõe que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.*
>
> *No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional, em respeito à unidade do sistema jurídico brasileiro, estabeleceu em seu artigo 156, inciso II, a compensação como forma de extinção do crédito tributário. O diploma legal dessa forma se coaduna com a legislação civil e comercial que já anteviam a compensação como forma de extinção da obrigação.*
>
> *É necessário frisar que de acordo com legislação federal (Lei nº 9.250/95, artigo 39) o direito subjetivo à compensação de valores pelo contribuinte está atrelado a prestações da mesma*

espécie (imposto com imposto, taxa com taxa e assim por diante) e destinação, ou seja, devem ser compensados tributos que possuam a mesma destinação orçamentária.

A contribuinte pretende apenas realizar a compensação, renunciando receber qualquer valor monetário a título de indenização remanescente pela área utilizada pelo Município.

Por outro lado, os demonstrativos anexos evidenciam que o imóvel em questão está avaliado em R$ 12.293,77 (doze mil duzentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), e que o Município utilizou aproximadamente 35% (trinta e cinco) por cento do imóvel para abertura de rua, a compensação se mostra vantajosa para a Fazenda Pública Municipal, que compensará apenas R$ 11.106,76 (onze mil cento e seis reais e setenta e seis centavos), a titulo de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sem pagamento de indenização.

Assim, existente o débito pertencente ao requerente junto ao Município de Barra do Garças – MT, e, por outro lado, comprovado o crédito do requerente advindo de desapropriação sofrida, entendemos perfeitamente possível a aplicação do instituto da compensação."

03. Já o projeto autoriza a compensação tributária ali discriminada.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

"***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

*"**Artigo 10** – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*"**Artigo 46** – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos , observado o disposto nesta lei."*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. **- Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. **- Da Legalidade:**O Código Tributário Nacional trata da matéria prevê a possibilidade compensação de débitos tributários desde que obedecidos algumas condições, exigência de lei autorizadora, teto máximo de juros descontados e vedação de aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

(...)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

11. Nesse sentido também nos fala Meirelles:

"Também a compensação – contemplada no inciso II do art. 156 do CTN e tratada no art. 170 – extingue o crédito tributário, ao permitir sua compensação com créditos líquidos e certos de contribuinte, quer sejam vencidos ou vincendos; mas neste caso, não poderá haver uma redução maior que o juro de 1% ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Exige-se texto legal para esta autorização, não se

admitindo aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial..." (MEIRELLES, 2013, 188[1])

12. Assim resta clara a necessidade de autorização legislativa para que se efetive a compensação e esta será dada, se for esse o caso, com a aprovação deste projeto.

13. Por outro lado a existência ou não de contestação judicial, entendemos deve ser verificada no momento da concessão pelo próprio Poder Executivo, sob pena imiscuir em crime de responsabilidade, o mesmo ocorrendo com a concessão do desconto acima do teto legal.

14. Fora juntado ao projeto cópia do Decreto nº 3.693 de 09 de outubro de 2015, que *"Declara de Utilidade Pública, pra efeito de desapropriação amigável ou judicial, o terreno urbano que menciona"* de propriedade do espólio do Sr. Juvenil Alberto Coelho, gerando para esse um crédito líquido junto ao município, o que, a nosso ver, com base nos argumentos supra, vem a cumprir a exigência de crédito líquido e certo, desde, é claro, não haja contestação judicial, o que não fora demonstrado nos autos do projeto.

15. Importante salientar que a exigência de crédito líquido e certo também se encontra contida no código tributário municipal.

> *"Art. 233 - O Prefeito .Municipal ou o Secretário de Finanças, em processo formalizado, no interesse público, poderá autorizar a compensação de quaisquer créditos tributários, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.*

16. Também é muito comum a compensação de tributos com precatórios. Há, inclusive, disposição no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

> *"Ressalvado os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais,em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitidas as cessão dos créditos. (...)*
>
> *Parágrafo 2º - As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidados até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora".*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870p.

17. Trata-se de uma modalidade de compensação de caráter constitucional que não está vinculada à forma prevista pelo art. 170 do CTN.

III- CONCLUSÃO

18. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, até seja demonstrada a liquidez do crédito, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

19. Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a *posteriori*.

20. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 14 de outubro de 2015.

HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO
EM SESSÃO 26/10/15

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 071/2015, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 26 de 10 de 2015.

Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

Ver. Dr.JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 26/10/15

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 071/15 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 26 de 10 de 2015.

Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente

Verª. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora

Verº. WELITON ANDRADE DA SILVA
Membro

Rua Mato Grosso- 617- Centro/Fone:0xx(66) 401-2484/E-mail:camarabg@uol.com.br
CEP:78.600-000 Barra do Garças - Mato Grosso

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 071/15 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSD	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	NÃO COMPARECEU		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	Presidente		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	NÃO COMPARECEU		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PMDB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado com ausencia dos Vereadores: Sr. João Rodrigues de Souza e Valdei leite Guimarães em Sessão Ordinária do dia 26/10/15

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Rua Mato Grosso- 617- Centro/Fone:0xx(66) 401-2484/E-mail:camarabg@gmail.com
CEP:78.600-000 Barra do Garças-Mato Grosso